



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## **Mandado de Garantia com pedido de liminar**

**Processo nº. 50/2018 - STJD**

### **DECISÃO**

Considerando a ausência justificada do presidente do E. STJD do Futebol – Dr. Ronaldo Botelho Piacente - e seu impedimento momentâneo para análise imediata do presente requerimento, aprecio o pedido liminar pleiteado.

Cuida-se de Mandado de Garantia contra decisão proferida pelo Presidente do TJD-PB, onde o impetrante alegada, em apertada síntese, ter sido surpreendido com decisão proferida pelo prócer do Tribunal Estadual na tarde de ontem, dia 16.03.2017, que não obstante ter postergado a apreciação da medida liminar pleiteada pelo Botafogo Futebol Clube (PB) em Mandado de Garantia que tramita perante aquela Corte de Justiça Desportiva Estadual, entendeu por bem adiar a primeira partida da semifinal do Campeonato Paraibano de 2018, a ser disputada pelo Botafogo Futebol Clube da Paraíba x Treze Futebol Clube, cuja data havia sido previamente designada para amanhã, dia 18/02/2018.

Em sua exordial o impetrante apresenta, ainda, graves acusações contra o Presidente do Tribunal da Paraíba afirmando que, após ter proferido a decisão, o líder do Tribunal Estadual, *verbis*:

*“(..)desapareceu com os autos do Processo, sem franquear carga, vistas ou mesmo cópia dos autos ao Treze Futebol Clube, ora impetrante. Conforme demonstramos nos vídeos gravados e no BO (Boletim de Ocorrência) anexo, o secretário*

**Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000**

**Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@uol.com.br](mailto:stjd@uol.com.br)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

*do Tribunal informou que o Presidente do TJD/PB, autoridade coatora, chamou-o na tarde desta sexta-feira para se encontrar num shopping de João Pessoa (Shopping Center Tambiá), onde lhe entregou a decisão, porém não devolveu os autos. O referido secretário denominado de "Carlos", tentou ligar por diversas vezes para o referido Presidente do TJD/PB e também lhe enviou diversas mensagens pelo celular, conforme filmado, porém o mesmo não atendeu e não retornou. De se ver, senhores auditores do STJD, o ato perpetrado pela autoridade coatora é de uma gravidade assombrosa. Pasmem, excelências, que os representantes do Treze Futebol Clube chegaram as 16:30hs e permaneceram até as 19 horas em busca de ter acesso aos autos, porém o Presidente do TJD/PB desapareceu com o processo na tentativa leviana de impedir os ora impetrantes de impugnar a sua decisão e não mais atendeu seu telefone celular.*

Por fim, pleiteia o impetrante liminar para suspender *inauta altera pars* a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, com vistas a manter a tabela do Campeonato Paraibano de 2018 da 1ª divisão de acordo com a determinação da Federação Paraibana de Futebol e, além de julgar procedente o mandado de garantia, requer *"sejam apuradas as ilegalidade e arbitrariedade cometidas pelo Presidente do TJD/PB que desapareceu com os autos do Processo impedindo as partes de ter acesso, mesmo após a concessão da decisão liminar arbitrária, pelo que se requerer INTERVENÇÃO SUMÁRIA NO TJD/PB ou o afastamento do seu Presidente, autoridade coatora, pelos gravíssimos fatos cometidos pela autoridade coatora.*

É o relatório do essencial, decido:

Em uma análise perfunctória da matéria, própria da apreciação dos pedidos liminares, verifica-se da leitura do malfadado art. 9º e seus §§, do Regulamento do Campeonato Paraibano da 1ª Divisão da Categoria de Profissionais, associado com os esclarecimentos prestados pela Federação de  
Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000 2  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@uol.com.br](mailto:stjd@uol.com.br)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Futebol do Estado da Paraíba em sua Nota Explicativa nº 01/2018, a existência dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar pleiteada, devendo ser suspensos os efeitos da decisão atacada através do presente *mandamus*.

O *fumus bonis iuris*, não obstante a justificada deficiência da instrução do presente Mandado de Garantia (supostamente perpetrada em decorrência de omissão dolosa do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Estadual em reter os autos que estavam em seu poder e permanecer incomunicável após proferir decisão em Mandado de Garantia que contrariava os interesses do impetrante), ao menos neste juízo sumário, eclodem da narrativa apresentada na petição inicial.

Outrossim, o *periculum in mora* resta demonstrado, pois mostra-se evidente, ao menos nesta análise preliminar, que a interrupção do campeonato neste momento decisivo da competição gerará prejuízos incomensuráveis a todos os partícipes do evento desportivo, desrespeitando a interpretação do regulamento apresentada pela Federação de Futebol do Estado da Paraíba na Nota de Esclarecimento nº 01/2018, interpretação esta que neste juízo precário de avaliação não se mostra teratológica ou absurda.

Importante consignar que a presente decisão é proferida em caráter provisório, sem prejuízo de ser reanalisada pelo Auditor do Pleno do STJD do Futebol que vier a ser nomeado Relator do presente Mandado de Garantia após a oitiva e eventuais manifestações dos interessados e melhor instrução do feito.

Não obstante, não se pode fechar os olhos para os graves fatos narrados pelo impetrante em sua exordial acusatória e a possibilidade de ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ocorrido abuso de poder e infrações disciplinares desportivas cometida pela autoridade impetrada.

Os fatos narrados pelo impetrante são gravíssimos e merecem acurada apuração, de certo que acaso confirmados ferem de morte os princípios norteadores para a atuação dos Auditores previstos tanto no CBJD, quanto no Código de Ética do Auditores, devendo ser instaurado procedimento próprio para apuração das supostas irregularidades apontadas, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por todo o exposto, na qualidade de Corregedor Nacional da Justiça Desportiva, com fulcro na competência a mim conferida pelo art. 33, inc. XI, do Regimento Interno do STJD do Futebol, determino a instauração de procedimento disciplinar desportivo para apuração de eventuais infrações cometidas pelo Presidente do TJD-PB - Dr. Lionaldo Santos Silva.

Outrossim, diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, **DEFIRO a liminar pleiteada** para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Presidente do TJD-PB, devendo a Federação de Futebol do Estado da Paraíba ser intimada com urgência sobre os termos da presente decisão para que seja realizada a partida entre as equipes do Botafogo Futebol Clube da Paraíba x Treze Futebol Clube, de acordo como definido na tabela previamente divulgada, no domingo dia 18.03.2018, desde que respeitada as condições de segurança previstas no art. 14 do Estatuto do Torcedor - Lei 10.671.

Caso tal providência não seja possível, faculto à Federação Estadual determinar a data e local da realização da partida a ser realizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Intime-se o impetrante e demais interessados sobre os termos da presente decisão, facultando-se à secretária, diante da **URGÊNCIA** da medida requerida, a intimação fora do expediente normal da secretaria, através de e-mail, conforme permissivo previsto no art. 47, §2º, do *codex* desportivo.

Sem prejuízo, intime-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal (art. 91, *caput* do CBJD). No mesmo prazo faculto a possibilidade de manifestação do Procurador Geral do Tribunal de Justiça da Paraíba e da Federação de Futebol do Estado para, querendo, se manifestem sobre os termos aduzidos na presente ação.

Após distribua-se o feito e intime-se a Procuradoria atuante perante o SJTD do Futebol para elaboração de parecer e acompanhamento do procedimento disciplinar desportivo ora instaurado caso tenha interesse.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2018.

Paulo César Salomão Filho  
**Corregedor e Presidente em Exercício do Superior Tribunal de  
Justiça Desportiva do Futebol**